

Acórdão: 2.679/02/CE
Recurso de Revista: 40.050106879-75
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Redep Revendedora de Derivados de Petróleo Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Augusto Pereira Caetano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000136340-61
Inscrição Estadual: 062.609595.0090 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ÓLEO DIESEL – BASE DE CÁLCULO – A responsabilidade atribuída ao TRR no § 4º do artigo 75 do Anexo IX do RICMS/96 não se vincula ao preço máximo de venda a consumidor final para o município de destino e sim ao valor equivalente ao custo de transporte não incluído na base de cálculo da substituição tributária. Infração não caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas para comercialização de óleo diesel em diversos Municípios deste Estado, no período de 09/99 a 04/00. O ICMS/ST não destacado refere-se à diferença entre o menor preço máximo de venda a consumidor no Estado (preço Betim), fixado pelos Ministérios das Minas e Energia e da Fazenda e o fixado para o Município a que se destinou o produto para venda a varejo. Exigiu-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.390/01/1.^a, por unanimidade de votos, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 434/436, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão 15.079/01/3.^a.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 441/444).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 445/448, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente cumpre destacar que a Recorrente entende que o Acórdão recorrido concorda com o trabalho fiscal, já que, conforme afirma, seja considerando o custo do transporte ou o preço máximo de venda, o resultado seria idêntico.

Tal assertiva parte do pressuposto de que o custo do transporte até o município de destino se equivaleria ao preço máximo de bomba.

Ainda que se esquecesse, temporariamente, das positivadas determinações regulamentares e se enveredasse por tal raciocínio, o fato é que não se poderia afirmar incisivamente, categoricamente, que a equivalência sempre se opera.

As variantes são inúmeras. Tamanho do percurso, volume transportado, tamanho da frota, despesas com funcionários (apenas para citar algumas) influem decisivamente na variabilidade dos valores relativos ao custo do transporte, de tal sorte que, mesmo mercadorias idênticas, provenientes de uma única origem e destinadas a um mesmo município, podem proporcionar custos diferentes, caso sejam transportadas por empresas distintas.

Não procede, portanto, a alegação da Recorrente de que a variação do preço máximo de bomba se refere exclusivamente à diferença do custo de transporte.

Em que pese a análise retro, o que se revela como de real importância para o deslinde da controvérsia acerca da possibilidade ou impossibilidade de se utilizar dos valores fixados em Portarias Interministeriais como parâmetros para a complementação de ICMS/ST, devidos por Transportadores Revendedores Retalhistas, são os próprios textos regulamentares.

Através destes, em especial os parágrafos 1º e 4º, do artigo 375, do anexo IX, do RICMS/96, pode-se concluir pela inaplicabilidade da complementação do ICMS/ST, nas vendas de óleo diesel por TRR, com base na diferença entre o menor preço máximo de venda e o que for fixado pela autoridade competente para venda a consumidor no município de destino.

Ao TRR cabe a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido a este Estado sobre o valor equivalente ao custo do transporte não incluído na base de cálculo da substituição tributária, conforme previsão do §4º, do art. 375, do anexo IX, do RICMS/96.

Oportuno observar que o item 2 do parágrafo 1º do mencionado artigo 375, que trata da responsabilidade do estabelecimento distribuidor e da base de cálculo a ser por ele utilizada quando não há conhecimento prévio do destino final da mercadoria, estabelece que na falta do valor fixado para o Município de destino, o estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

distribuidor fica responsável pelo recolhimento do imposto correspondente ao valor do serviço de transporte não incluído na base de cálculo da substituição, entre o seu estabelecimento e o do adquirente, acrescido do percentual de 47,85%.

Note-se que diferentemente do TRR, quando a distribuidora fica responsável por recolher o valor do serviço de transporte, tem que acrescer a ele o percentual previsto na legislação.

O dispositivo retro citado não se aplica ao presente caso, mas é outro indicativo de que as responsabilidades atribuídas aos estabelecimentos distribuidor e TRR são distintas e que a variação do preço máximo de bomba não se refere exclusivamente à diferença do custo de transporte.

Assim, a acusação fiscal, da forma como se encontra não pode mesmo prosperar, pois a base de cálculo utilizada esta em desacordo com a legislação de regência.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I da CLTA/MG. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencido em parte o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que dava provimento parcial ao Recurso para que fosse adequada a base de cálculo ao custo do transporte em cada operação realizada. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participaram do julgamento, além dos signatários e do retro citado, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 26/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

DTD